

PARECER Nº 1401/2018/ASJIN
 PROCESSO Nº 00067.002187/2015-04
 INTERESSADO: ADDEY TAXI AEREO LTDA

Submeto à apreciação de Vossa Senhoria Proposta de DECISÃO ADMINISTRATIVA DE SEGUNDA INSTÂNCIA por permitir a extrapolação dos limites e horas de voo mensal, trimestral ou anual em aviões convencionais.

MARCOS PROCESSUAIS

NUP	Crédito de Multa (SIGEC)	Auto de Infração (AI)	Tripulante / Aeroporto / Balção / Local / Hora / Portão de Embarque / etc. (dados para individualização)	Data da Infração	Lavratura do AI	Notificação do AI	Decisão de Primeira Instância (DCI)	Notificação da DCI	Multa aplicada em Primeira Instância	Protocolo do Recurso	Aferição Tempestividade
00067.002187/2015-04	651989150	007504/2013/SPO	ADDEY TAXI AEREO LTDA	30/09/2010	23/04/2015	05/05/2015	09/11/2015	15/12/2015	R\$ 16.000,00	21/12/2015	25/07/2016

Enquadramento: alínea "o" do inciso III do artigo. 302 do Código Brasileiro de Aeronáutica - CBA associado ao artigo 23 da lei n 7.183, de 05 de abril de 1884.

Infração: permitir a extrapolação dos limites e horas de voo mensal, trimestral ou anual em aviões convencionais.

Proponente: Hildenise Reinert - Membro julgador da ASJIN/ANAC - Portaria Nomeação nº 2218, de 17 de setembro de 2014.

INTRODUÇÃO

1. Trata-se de recurso interposto pela empresa ADDEY TAXI AEREO LTDA, em face da decisão proferida no curso do Processo Administrativo relacionado supra, conforme registrado no Sistema Eletrônico de Informações – SEI desta Agência Nacional de Aviação Civil – ANAC da qual restou aplicada sanção de multa, consubstanciada no crédito registrado no Sistema Integrado de Gestão de Créditos – SIGEC sob o número 651989150, com a seguinte descrição:

Auto de Infração 007504/2013/SPO : No mês de junho, julho, agosto e setembro de 2010, a empresa ADDEY Taxi Aéreo permitiu que o tripulante Anizio Ramos Borges, CANAC644971 ultrapassasse o limite de trabalho de 176 horas mensais.

A infração foi capitulada no artigo 302, inciso III, da alínea "o", da Lei nº 7.565, de 19/12/1986 associado ao artigo ao artigo 30, alínea "a", c/c artigo 54, da lei n 7.183, de 05/04/1984.

2. A materialidade das infrações está caracterizada documentalmentemente nos autos, conforme se observa no Relatório de Fiscalização nº 11/2015/NURAC/REC/ANAC (fls.02), e registro individual de horas de voo e escala do tripulante (fls. 4).

3. Por oportuno, destaca-se que o presente modelo de análise tem respaldo no art. 50, §2º, da Lei 9.784/1999.

HISTÓRICO

4. **Relatório de Fiscalização e Acontecimentos Relevantes** - A infração fundamenta-se no registro individual de horas de voo e na escala do tripulante, por meio do qual constatou-se que a empresa não observou as normas que disciplinam o exercício da profissão de aeronauta, em especial, quanto aos limites e horas de voo mensal, trimestral ou anual em aviões convencionais.

5. Foram acostadas aos autos documentação probatória, que indica que o tripulante Anizio Ramos Borges, CANAC644971 ultrapassou o limite de trabalho de 176 horas mensais.

6. **Da Ciência da Infração e Defesa Prévia** - Notificada da lavratura do Auto de Infração em 05/05/2015, a autuada apresenta defesa, na qual alega, em síntese, não ter cometido a infração requerendo o arquivamento dos autos.

7. **Da Decisão de Primeira Instância** - Em 05/11/2015, a autoridade competente, inicialmente, convalidou o enquadramento da norma infralegal para o artigo 23, da lei 7183 de 05/04/1984, para o melhor entendimento do ato cometido pela interessada.

8. Ao compulsar a Ficha Individual de Horas de voo dos tripulantes, constatou extrapolação do limite de trabalho de 176 horas, nos meses de julho e setembro, conforme demonstrado à fl. 30-v.

9. Confirmou a infração com fundamento na alínea "o" do inciso III do artigo. 302 do Código Brasileiro de Aeronáutica - CBA associado ao artigo 23, da lei n 7.183, de 05/04/1984, aplicando sanção no patamar mínimo de valor de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), para cada mês em que ocorreu a infração, em outras palavras:

10. a) mês de junho com extrapolação do limite totalizando 194 horas e 56 minutos - multa no patamar mínimo de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais);

11. b) mês de julho com extrapolação do limite totalizando 197 horas e 48 minutos - multa no patamar mínimo de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais);

12. c) mês de agosto com extrapolação do limite totalizando 196 horas e 13 minutos - multa no patamar mínimo de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais); e

13. d) mês de setembro com extrapolação do limite totalizando 267 horas e 01 minutos - multa no patamar mínimo de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais).

14. Perfazendo um total de R\$ 16.000,00 (oito mil reais).

15. **Das razões de recurso** - Ao ser notificada da decisão condenatória, protocolou recurso tempestivo, no qual, em linhas gerais, alega a possibilidade de ter ocorrido contagem diferente da jornada realizada pelos tripulantes. Nesse sentido, aduz cerceamento de defesa.

16. No concernente ao mérito, aponta que o fiscal não consultou a tripulação para a apuração dos fatos.

17. **É o relato.**

PRELIMINARES

18. **Da Alegação de Nulidade do ato e do Cerceamento de Defesa e do Direito ao Contraditório**

19. Sobre este ponto, ressalto, que a interessada foi comunicada de todos os atos processuais em observância ao art. 26 da Lei nº 9.784/1999.

20. Foi notificada quanto à infração imputada no auto de infração referenciado supra, cujo teor traz expressamente o ato infracional praticado, a descrição da infração, e a capitulação da conduta violada, a identificação do fiscal como Inspetor da Aviação Civil – INSPAC.

21. Nessa oportunidade, a agência concedeu à interessada o prazo de 20 (vinte) dias, para se assim o quisesse, apresentar defesa.

22. No tocante ao meio utilizado para a efetivação do ato, evidencia-se ter sido empregado pelo agente fiscalizados o modelo de Auto de Infração instituído pela Agência.

23. A descrição contida no Auto de Infração, além de demonstrar os dados necessários à autuação, descreveu os fatos com o grau e precisão necessários para garantir a Defesa da interessada.

24. **Da Regularidade Processual** - Considerados os marcos apontados no início dessa análise, acuso regularidade processual nos presentes feitos. Foram preservados todos os direitos constitucionais inerentes ao interessado, bem como respeitados os princípios da Administração Pública, em especial contraditório e ampla defesa. Julgo os processos aptos para receber a decisão de segunda instância administrativa por parte desta Assessoria de Julgamento de Autos em Segunda Instância - ASJIN.

25. **Da Fundamentação - Mérito**

Quanto à fundamentação da matéria – Extrapolação da Jornada de Trabalho

A infração foi capitulada com base na alínea "o", do inciso III, do art. 302 da Lei nº 7.565, de 19/12/1986, que dispõe o seguinte:

CBA

Art. 302. A multa será aplicada pela prática das seguintes infrações:

(...)

III - infrações imputáveis à concessionária ou permissionária de serviços aéreos:

(...)

o) infringir as normas que disciplinam o exercício da profissão de aeronauta ou de aeroviário;

26. O artigo 23 da Lei nº 7.183/1.984 estabelece o limite de horas de voo, nos seguintes termos:

Art. 23 A duração do trabalho do aeronauta computados os tempos de voo, de serviço em terra durante a viagem; de reserva e de 1/3 (um terço) do sobreaviso, assim como o tempo de deslocamento como tripulante extra, para assumir voo ou retornar à base após o voo e os tempos de adestramento em simulador, não excederá a 60 (sessenta) horas semanais e 176 cento e setenta e seis horas mensais.

27. A norma determina o limite de horas de voo mensal, trimestral ou anual em aviões convencionais.

28. **Das Alegações do interessado e do cotejo dos argumentos de Defesa**

29. Aponto que as arguições apresentadas em sede de preliminares já foram afastadas neste parecer - itens 18 a 23.

30. No concernente às questões de fundo, com base nas informações contidas no Relatório de Fiscalização, e respaldo no cálculo realizado pela instância julgadora de primeira instância, "per relationem", constatou-se que o tripulante excedeu o limite de voo de 176 horas nos meses de junho, julho, agosto e setembro.

31. O artigo 23 da Lei 7.183/84 dispõe acerca desses limites que não deverão ser superiores a 60 horas e semanais e 176 horas mensais.

32. É importante citar que o sistema de aviação é baseado em regras, que estabelecem normas jurídicas de cumprimento obrigatório àqueles que se submetem a tutela estatal. Esse sistema de aviação pode ser chamado de ordem aeronáutica que é formada por atos, normas, costumes, valores, estruturas e tecnologias que possibilitam a segurança e a fluidez de um voo ou de uma série deles.

33. Assim, entendo, que a medida sancionadora configura verdadeiro instrumento de efetividade das normas, atuando como desestímulo às condutas que violam a segurança e a eficiência de voo e, por consequência, contribui para a conformidade do setor aéreo.

34. As razões apresentadas no recurso não lograram afastar a prática infracional que é atribuída ao interessado, a qual restou configurada nos termos aferidos pela fiscalização.

35. **Do Enquadramento e da Dosimetria da Sanção**

36. A Instrução Normativa ANAC nº 08/2008 determina que a penalidade de multa deve ser calculada a partir do valor intermediário constante das tabelas aprovadas em anexo à Resolução nº 25, em vigor desde 28/04/08, observando-se as circunstâncias atenuantes e agravantes existentes.

37. Para o reconhecimento da circunstância atenuante prevista no artigo 22, § 1º, inciso I da Resolução ANAC nº 25/2008 ("o reconhecimento da prática da infração") entende-se que o ente regulado deve reconhecer não só a prática do ato, mas também o fato de que essa conduta infringiu norma de competência da Autoridade de Aviação Civil, o que não se deu nos autos do processo. Dessa forma, deve ser afastada a sua incidência.

38. Da mesma forma, entende-se que a Interessada não demonstrou, nos autos, ter adotado voluntariamente qualquer providência eficaz para amenizar as consequências da infração. Repare-se que nenhuma medida que configure um dever pode ser fundamento para a aplicação dessa atenuante, prevista no artigo 22, § 1º, inciso II.

39. Para a análise da circunstância atenuante prevista no inciso no artigo 22, § 1º, inciso III ("a inexistência de aplicação de penalidades no último ano"), é necessária pesquisa para identificar a eventual existência de sanção aplicada ao ente regulado no período de um ano encerrado em 30/09/2010 – que é a data da infração ora analisada.

40. Em pesquisa no Sistema Integrado de Gestão de Créditos – SIGEC dessa Agência, ora anexada a esta análise, ficou demonstrado que não há penalidade anteriormente aplicada à Autuada nessa situação, a exemplo daquelas consubstanciadas nos créditos registrados no Sistema sob o número 651989150, assim, há hipótese de circunstância atenuante como causa de diminuição do valor da sanção.

41. Quanto à existência de circunstância agravante, não se vê, nos autos, qualquer elemento que configure hipótese prevista no § 2º do artigo 22 da Resolução ANAC nº 25/2008.

42. Dada a existência de circunstância atenuante aplicável ao caso, sugere-se que a sanção a ser aplicada seja quantificada em R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), para cada mês em que ocorreu a infração, meses de junho, julho, agosto e setembro.

43. Perfazendo um total de R\$ 16.000,00 (oito mil reais). Por ter a empresa permitido que o tripulante excedesse os limites de horas de voo nos meses de julho e setembro, circunstância que viola a alínea "o" do inciso III do art. 302 do Código Brasileiro de Aeronáutica - CBA associado ao artigo 23 da lei n 7.183, de 05/04/1984.

44. **Da sanção a ser aplicada em definitivo** - Quanto ao valor da multa aplicada pela decisão de primeira instância administrativa sugiro a manutenção da do valor da sanção, por estar dentro dos limites determinados à época, pela Resolução ANAC nº. 25/08.

45. **CONCLUSÃO**

46. Pelo exposto, sugiro por **NEGAR PROVIMENTO ao recurso, mantendo a decisão aplicada pelo setor de primeira instância administrativa no patamar de 4.000,00 (quatro mil reais), para cada mês em que ocorreu a infração**, da seguinte forma:

47. a) mês de junho com extrapolação do limite totalizando 194 horas e 56 minutos - multa no patamar mínimo de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais);

48. b) mês de julho com extrapolação do limite totalizando 197 horas e 48 minutos - multa no patamar mínimo de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais);

49. c) mês de agosto com extrapolação do limite totalizando 196 horas e 13 minutos - multa no patamar mínimo de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais); e

50. d) mês de setembro com extrapolação do limite totalizando 267 horas e 01 minutos - multa no patamar mínimo de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais).

51. **Perfazendo um total de R\$ 16.000,00 (oito mil reais).** Por ter a empresa permitido que o tripulante excedesse os limites de horas de voo nos meses de julho e setembro, circunstância que viola a alínea "o" do inciso III do art. 302 do Código Brasileiro de Aeronáutica - CBA associado ao artigo 23 da lei n 7.183, de 05/04/1984, nos seguintes termos:

NUP	Crédito de Multa (SIGEC)	Auto de Infração (AI)	Tripulante / Aeroporto / Balção / Local / Hora / Portão de Embarque / etc.(dados para individualização)	Data da Infração	Infração	Enquadramento	SANÇÃO A SER APLICADA EM DEFINITIVO
00067.002187/2015-04	651989150	007504/2013/SPO	ADEY TAXI AEREO LTDA	30/09/2010	permitir a extrapolação dos limites e horas de voo mensal, trimestral ou anual em aviões convencionais.	alínea "o" do inciso III do artigo. 302 do Código Brasileiro de Aeronáutica - CBA associado ao artigo 23 da lei n 7.183, de 05 de abril de 1884.	R\$ 16.000,00

52. No tocante às notificações do caso, observe-se o endereço apontado pelo interessado, qual seja: Aeroporto IN. 2 de Julho S/N Box ADEY TAXI AÉREO - Salvador -BA, CEP 41520970, conforme (fls. 36) dos autos.

53. **É o Parecer e Proposta de Decisão.**

54. **Submete-se ao crivo do decisor.**

Hildenise Reinert

Analista Administrativo

Membro julgador da ASJIN/ANAC - Portaria Nomeação nº 2218, de 17 de setembro de 2014.



Documento assinado eletronicamente por **Hildenise Reinert, Analista Administrativo**, em 09/07/2018, às 17:20, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://sistemas.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **1993539** e o código CRC **6E65FD57**.



AGÊNCIA NACIONAL DE AVIAÇÃO CIVIL
ASSESSORIA DE JULGAMENTO DE AUTOS EM SEGUNDA INSTÂNCIA - ASJIN

DECISÃO MONOCRÁTICA DE 2ª INSTÂNCIA Nº 1487/2018

PROCESSO Nº 00067.002187/2015-04

INTERESSADO: ADDEY TAXI AEREO LTDA

1. Recurso conhecido e recebido em seu efeitos suspensivo (art. 16 da Res. ANAC 25/2008).
2. Analisados todos os elementos constantes dos autos, em especial manifestações do interessado. Foi dada ampla oportunidade de manifestação no feito, respeitados prazos e dialética processual, de modo que preservados ampla defesa e contraditório inerentes ao certame.
3. De acordo com a proposta de decisão (1993539) Ratifico na integralidade os entendimentos da análise referenciada, adotando-os como meus e tornando-os parte integrante desta decisão, com respaldo nos termos do artigo 50, §1º da Lei nº 9.784/1999.
4. Trata-se de recurso interposto pela empresa ADDEY TAXI AEREO LTDA, contra decisão de primeira instância proferida pela SPO (Superintendência de Padrões Operacionais), na qual restou aplicada a multa, com atenuante e sem agravante, no valor de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), para cada mês em que ocorreu a infração, ou seja:
 - a) mês de junho com extrapolação do limite totalizando 194 horas e 56 minutos - multa no patamar mínimo de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais);
 - b) mês de julho com extrapolação do limite totalizando 197 horas e 48 minutos - multa no patamar mínimo de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais);
 - c) mês de agosto com extrapolação do limite totalizando 196 horas e 13 minutos - multa no patamar mínimo de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais); e
 - d) mês de setembro com extrapolação do limite totalizando 267 horas e 01 minutos - multa no patamar mínimo de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais)
5. **Perfazendo um total de R\$ 16.000,00 (oito mil reais).** Por ter a empresa permitido que o tripulante excedesse os limites de horas de voo nos meses de julho e setembro, circunstância que viola a alínea "o" do inciso III do art. 302 do Código Brasileiro de Aeronáutica - CBA associado ao artigo 23 da lei n 7.183, de 05/04/1984, nos seguintes termos:
6. Consta-se que os fatos alegados pela fiscalização subsomem-se aos descritos na conduta tipificada como prática infracional, bem como fundamentam e motivam a penalidade aplicada. E, nesse sentido, aponto que tal alegação destituída das necessárias provas não afastam a presunção de veracidade que favorece o ato da Administração, a qual, ademais, "in casu" encontra-se documentada pela fiscalização no sentido de confirmar materialidade da infração. As alegações apresentadas pelo interessado não podem afastar o cristalino ato infracional. Entendo que a proposta de decisão fundamentou bem o caso, de modo e afastar as alegações do interessado, consubstanciando e confirmando a prática da infração, tal como inexistência de vício ao longo de todo o processo, em especial da decisão condenatória aplicada pela primeira instância.
7. Dosimetria proposta adequada ao caso.
8. Consideradas as atribuições a mim conferidas pela Portaria nº 3.403, de 17 de novembro de 2016 e Portaria nº 2.829, de 20 de outubro de 2016 e com lastro no art. 17-B da Resolução ANAC nº 25/2008, e competências dadas pelo art. 30 do Regimento Interno da ANAC, Resolução n 381/2016, **DECIDO:**
 - **NEGAR PROVIMENTO** ao Recurso, mantendo a decisão aplicada pelo setor de primeira instância administrativa no patamar de 4.000,00 (quatro mil reais), para cada mês em que ocorreu a infração, perfazendo um total de R\$ 16.000,00 (dezesseis mil reais), por ter a empresa permitido que o tripulante Anizio Ramos Borges, CANAC 644971, excedesse os limites de horas de voo nos meses de junho, julho agosto e setembro de 2010, que por sua vez viola a alínea "o" do inciso III do art. 302 do Código Brasileiro de Aeronáutica - CBA associado ao artigo 23 da lei n 7.183, de 05/04/1984, nos seguintes termos:

	Crédito de	Auto de Infração	Tripulante / Aeroporto / Balção / Local / Hora / Destino de	Data de			Sanção a ser
--	------------	------------------	---	---------	--	--	--------------

NUP	Multa (SIGEC)	Auto de infração (AI)	HORA / PORTAO de Embarque / etc. (dados para individualização)	Data da Infração	Infração	Enquadramento	aplicada em definitivo
00067.002187/2015-04	651989150	007504/2013/SPO	ADDEY TAXI AEREO LTDA	junho/2010	permitir a extrapolação dos limites e horas de voo mensal, trimestral ou anual em aviões convencionais, totalizando 194 horas e 56 minutos.	alínea "o" do inciso III do artigo. 302 do Código Brasileiro de Aeronáutica - CBA associado ao artigo 23 da lei n 7.183, de 05 de abril de 1884.	R\$ 4.000,00
00067.002187/2015-04	651989150	007504/2013/SPO	ADDEY TAXI AEREO LTDA	julho/2010	permitir a extrapolação dos limites e horas de voo mensal, trimestral ou anual em aviões convencionais, 197 horas e 48 minutos.	alínea "o" do inciso III do artigo. 302 do Código Brasileiro de Aeronáutica - CBA associado ao artigo 23 da lei n 7.183, de 05 de abril de 1884.	R\$ 4.000,00
00067.002187/2015-04	651989150	007504/2013/SPO	ADDEY TAXI AEREO LTDA	agosto/2010	permitir a extrapolação dos limites e horas de voo mensal, trimestral ou anual em aviões convencionais, 196 horas e 13 minutos.	alínea "o" do inciso III do artigo. 302 do Código Brasileiro de Aeronáutica - CBA associado ao artigo 23 da lei n 7.183, de 05 de abril de 1884.	R\$ 4.000,00
00067.002187/2015-04	651989150	007504/2013/SPO	ADDEY TAXI AEREO LTDA	setembro/2010	permitir a extrapolação dos limites e horas de voo mensal, trimestral ou anual em aviões convencionais, 267 horas e 01 minutos.	alínea "o" do inciso III do artigo. 302 do Código Brasileiro de Aeronáutica - CBA associado ao artigo 23 da lei n 7.183, de 05 de abril de 1884.	R\$ 4.000,00

9. **Pelas quatro condutas individualizadas foi lançado apenas um crédito de multa perfazendo um total de R\$ 16.000,00 (dezesesseis mil reais), que deve ser mantido.**

10. À Secretaria.
11. Notifique-se.
12. Publique-se.

BRUNO KRUCHAK BARROS

SIAPÉ 1629380

Presidente Turma Recursal – BSB

Assessor de Julgamento de Autos em Segunda Instância Substituto



Documento assinado eletronicamente por **Bruno Kruchak Barros, Presidente de Turma**, em 11/07/2018, às 20:27, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://sistemas.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **1993869** e o



código CRC 531C8387.

Referência: Processo nº 00067.002187/2015-04

SEI nº 1993869